



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000420/2001-46
Recurso nº 328.875 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.538 – 2ª Turma
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RLMG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

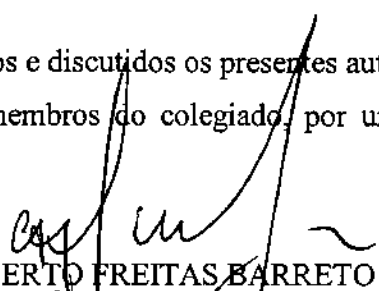
ITR - ILEGALIDADE QUANTO À EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 41 “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”. Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE- Relator

EDITADO EM: 23 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Lourenço Ferreira do Prado (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de RLMG Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 21.124.417/0001-36, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-08, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1997, em razão da glosa de áreas declaradas como sendo de preservação permanente e de pastagens, pela ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA e pela falta de comprovação do rebanho, respectivamente, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Ilha, situado no município de Itacarambi (MG).

A área de preservação permanente foi reduzida de 766,4 ha para 0,0 ha.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) considerou o lançamento procedente em parte, aceitando como reserva legal a área de 394,0 ha e concluindo que não fora impugnada a glosa da área de pastagens (fls. 76-81).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 301-31.844, que se encontra às fls. 123-130, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – NORMAS GERAIS – PRECLUSÃO – Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e somente vem a ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. Não há previsão legal para exigência do ADA como requisito para exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR, bem como da averbação de área de reserva legal com data anterior ao fato gerador.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, conheceu do recurso apenas com relação à matéria que não estava preclusa para dar-lhe provimento, aceitando a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.



Intimada do acórdão em 07/02/2007 (fls. 114), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 115-126, acompanhado dos documentos de fls. 127-133, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Divergindo do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-36.278, segundo o qual é obrigatória a apresentação tempestiva do ADA para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada;
- b) A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR está prevista no artigo 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96;
- c) Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, nos termos da IN/SRF nº 43/97, com redação do artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 67/97;
- d) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938/81, artigo 17-O, § 1º, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000;
- e) No caso concreto, o contribuinte apresentou o ADA fora do prazo previsto na legislação de regência, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização das áreas de preservação permanente.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 1151.128875 (fls. 134-136), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou apenas recurso especial às fls. 142-147, com os documentos de fls. 148-167, insurgindo-se contra a parcela da decisão de segunda instância em que restou vencida, deixando, de apresentar contra-razões à manifestação da Fazenda Nacional.

Nos termos do Despacho nº 1412.128875 (fls. 170-174), o recurso da contribuinte não foi admitido, sendo que a ciência de tal decisão ocorreu nos termos do comprovante de fls. 179.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conheceu do recurso voluntário apenas com relação à matéria que não estava preclusa para dar-lhe provimento, aceitando a área de preservação permanente declarada pelo contribuinte.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de preservação permanente, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela.

Eis a matéria em litígio.

Muito se poderia escrever sobre a ausência de amparo legal para a exigência do ADA em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000.

Até então, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação (IN/SRF nº 43/97, com redação dada pela IN/SRF nº 67/97).

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 41 tem o seguinte conteúdo: *“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000”*.

No caso, cumpre reiterar, a exigência envolve o exercício 1997.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.



Nacional. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda


Gonçalo Bolet Allage - Relator